



A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS: NECESSÁRIA CAUTELA PARA A SEGURANÇA DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL

Bruna Ceccone Feuser ¹
Fernando Pavei ²
Pedro Zilli Neto
Ramirez Zomer
Rodrigo Pavei

Resumo: O presente artigo tem por objetivo abordar as interações do público infanto-juvenil elencado no ECA com as redes sociais, demonstrando quão vulneráveis estes estão com o uso de novas tecnologias, bem como as consequências desta utilização e exposição da vida nas redes sociais, atingindo-os, inclusive seus familiares, a sociedade e o Estado. Procura-se analisar o estado de risco da criança e do adolescente a tais exposições, ferindo a prerrogativa do melhor interesse previsto no ECA. Destaca-se, ainda, a aplicação dos princípios basilares com a preservação do público infante com o avanço da tecnologia e as mudanças de conceitos na era digital. A metodologia aplicada constitui a técnica de pesquisa bibliográfica e qualitativa, bem como de cunho exploratório e explicativo. Ao final, constatou-se que o público infanto-juvenil está totalmente vulnerável em razão do avanço tecnológico existente nas redes sociais.

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Infanto-juvenil. Tecnologias. Redes Sociais.

THE VULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENT IN NETWORKS: CAUTION NEEDED FOR PUBLIC SAFETY CHILDREN AND YOUTH

Abstract: This article aims to address the interactions of children and youth part listed in the ECA with social networks, showing how vulnerable they are using new technologies and the consequences of use and exposure of life on social networks, atingindo- them, including their families, society and the state. Seeks to analyze the child's risk status and adolescents to such exhibitions, injuring the prerogative of the best interest provided for in ECA. Noteworthy is also the application of the basic principles for the preservation of the infant audience with the advancement of technology and the changing concepts in the digital age. The applied methodology is the literature and qualitative research technique as well as exploratory and explanatory nature. At the end, it was found that children and youth are totally vulnerable because of existing technological advancement in social networks.

¹ Acadêmica. Graduanda em Direito no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: bruna_ceccone@hotmail.com.

² Orientador. Especialista. Professor no Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. E-mail: fpavei@hotmail.com





Key-words: Vulnerability. Juvenile. Technologies. Social networks.

Introdução

Antigamente, na época imperial as notícias chegavam através de cavalos ou até mesmo a pé, demorando meses para serem divulgadas, em época posterior eram arautos que anunciavam as notícias ao povo. No século XX, as pessoas recebiam as notícias através dos rádios e televisões, mas já no século XXI, com o acesso tecnológico avançado, as notícias se espalham rapidamente, e em segundos estão publicadas nas redes sociais.

Por isso, o presente artigo tem como enfoque principal o uso exagerado das redes sociais pelo público infanto-juvenil, demonstrando que a nova geração, principalmente as crianças, estão vulneráveis às redes sociais, haja vista que o surgimento e o avanço tecnológico do mundo virtual mudou bruscamente e cada vez mais o público infanto-juvenil está bombardeado de novas informações a todo o momento. Seus conceitos estão modernizados, a sociedade constantemente está sofrendo transformações, e as ferramentas que deveria exclusivamente ser utilizado para o trabalho, a pesquisa, o lazer, infelizmente, também passa a ser mecanismo à prática da violência virtual, mormente envolvendo o público infanto-juvenil, talvez por ser ainda imaturo acerca do assunto.

Neste prisma, sabe-se que o aumento da violência virtual e o estado de risco, infelizmente, estão umbilicalmente ligados com a exposição e utilização do público infanto-juvenil nas redes sociais, autorizadas pelos seus pais ou responsáveis. Com efeito, necessita-se, obrigatoriamente, de intervenção mais audaz dos pais, da sociedade e do Estado quanto à vulnerabilidade explanada, chamando a atenção para a segurança do público infanto-juvenil e as possíveis alternativas de regulações no uso das novas tecnologias.

Para tratar do assunto, no primeiro tópico explanou sobre a evolução histórica do infante com o advento do estatuto da criança e do adolescente, o qual trouxe alterações benéficas e que se faziam necessárias à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, aplicáveis na atualidade.

Posteriormente, falar-se-á sobre os principais princípios basilares específicos da proteção infanto-juvenil previstos no Estatuto da Criança e do





Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil, entre eles, chamando a atenção o princípio da proteção integral.

Na sequência, ressalta-se a prevenção e garantia da segurança do público infante-juvenil demonstrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a prevenção especial do infante assegurada pela lei mencionada, bem como a necessária prevenção do poder familiar atrelada com a sociedade e o Estado, com o fito de efetivar as garantias e os direitos da criança e do adolescente vulnerável.

Importe ao tema, elencou-se os fatores de vulnerabilidade do público infante-juvenil no âmbito das redes sociais, inclusive mencionando os pontos positivos em decorrência do avanço das novas tecnologias, destacando-se, também, os males em razão do mau uso das redes sociais.

Finalizando a fundamentação teórica do presente trabalho, abordar-se-á as possíveis alternativas de regulações no uso das novas tecnologias pelo público infante-juvenil, destacando que os familiares, a sociedade e o Estado são os responsáveis diretos pela efetivação e a preservação da segurança. Sugere-se que seja introduzido na educação essas vulnerabilidades à exposição do público infante-juvenil, de maneira que possam minimizar e, conseqüentemente, controlar o uso adequado nas redes sociais.

A fim de compreender e solucionar o problema em questão, tendo como objetivo geral identificar os fatores de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes no âmbito das redes sociais adotou como objetivos específicos enumerar os critérios de vulnerabilidade, apresentar as definições para criança e adolescente, sua evolução histórica, e averiguar as interposições de direito e das redes sociais, chegando-se a solução do problema que é a segurança e a educação para o bom uso das ferramentas disponíveis nas redes sociais.

A justificativa do presente trabalho vem em decorrência da percepção da vulnerabilidade do público infante-juvenil nas redes sociais, em especial após tomar conhecimento de situações envolvendo infantes expostos indevidamente nas redes sociais, seja por negligência ou imprudência de seus responsáveis, porém, cujo efeito pode causar danos irreparáveis.

No que tange aos procedimentos metodológicos, adotou-se o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa de documentação indireta,





utilizando-se de pesquisa exploratória de cunho explicativo, com procedimento técnico bibliográfico. Por fim, a abordagem da pesquisa foi qualitativa.

Evolução histórica do infante com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A concepção de infância está interligada ao seio familiar, mantendo como maior autoridade familiar o pai. Contudo, essa geração vem mudando gradativamente, tendo em vista a independência da mulher no mercado, criando-se, assim, uma independência entre as crianças e os adolescentes, porém, ambos ligados aos seus genitores.

Antigamente, para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educa-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão (AMIN, 2015).

Mas, com a evolução histórica das famílias e, também, da sociedade, em 12 de outubro de 1927, o Decreto Lei n. 17.943-A, mais conhecido como Código de Mello Mattos, o qual impôs que caberia ao Juiz de Menores decidirem-lhes seus destinos, sendo necessária a família, independentemente de situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas da criança e do adolescente (AMIN, 2015). Assim, criando uma expectativa de mudança social e minimizando o crescimento de infantes nas ruas.

Amin (2015, p. 47) opina que “a Constituição da República de 1937 [...] buscou, além dos aspectos jurídicos, ampliar o horizonte social da infância e juventude [...]”.

Destaca, ainda, que “após a busca social o SAM (Serviço Social do Menor), começou a integrar a legislação com base no Decreto Lei n. 3.799/41” (AMIN, 2015), trazendo, primordialmente, o bem-estar social entre as crianças e os adolescentes na sociedade atual.

A família após as modificações legislativas tem sido privilegiada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Nucci (2015, p. XV) compartilha que:





As leis brasileiras surgem inúmeros confrontos entre a lei e a realidade, entre o Executivo e o Judiciário, enfim, entre o certo e o errado, que necessitam solução adequada em nome do superior interesse da criança e do adolescente.

É disso que muitos se esquecem na sociedade atual, Nucci (2015, p. XIV) discorre que “a Constituição Federal, com perfeita clareza, traz o conceito de deveres de uma sociedade a assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral”, conforme conceitua o artigo 227, o qual prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Portanto, a sociedade é responsável pelo sucesso ou insucesso, ainda predominantemente, no setor infanto-juvenil, na vida em geral. Pois o que se faz pelas crianças e adolescentes no Brasil? Buscam-se constantemente mudanças? Eis uma indagação que cada um deve responder para si.

Por outro prisma, ao concretizar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República, e, tendo em vista que a previsão legal se faz imprescindível para que os preceitos constitucionais tenham eficácia, foi editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual consagra a Doutrina da Proteção Integral.

Neste passo, vislumbrou-se que a sociedade deveria ser mais atuante na proteção do público infanto-juvenil contra todas as formas de violência, inclusive quanto à efetivação dos direitos previstos na Constituição da República. A esse respeito, Lorenzi (2008) destaca:

A promulgação do ECA (Lei 8.069/90) ocorreu em 13 de julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as





possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens.

Logo, é de suma importância frisar que o ECA provocou alterações que há tempos se faziam necessárias no ordenamento jurídico brasileiro, assim fazendo-se aplicáveis na atualidade.

Insta salientar que o anseio da sociedade pela concretização do público infanto-juvenil, já previsto constitucionalmente, ganhou força por meio deste amparo legal, que visou a assegurar especificamente a fruição de todos os direitos fundamentais aos infantes e jovens, já garantidos genericamente a todos os cidadãos por meio da Carta Maior.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratificou os direitos constitucionais e reafirmou garantias, considerando a condição de vulnerabilidade dos infantes, que muitas vezes é esquecida pela sociedade, tendo o Estado, o dever de resguardar esta garantia mediante a realização de políticas públicas, zelando pelo fundamento da dignidade da pessoa humana e o bem comum de toda sociedade.

Princípios norteadores da proteção infanto-juvenil

Os princípios que respaldam o ECA, assim como aqueles implícitos na Constituição da República, revelam-se de suma importância para a evolução dos direitos do público infanto-juvenil. Com efeito, em razão da maior relevância, merecem destaque os seguintes princípios: princípio da proteção integral, princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Princípio da Proteção Integral

O ordenamento jurídico está pautado na Constituição da República como prioridade absoluta ao público infanto-juvenil e seus princípios, que trazem as normas basilares. No entanto, o princípio supremo dos direitos e das garantias às crianças e aos adolescentes vem elencado no artigo 1º do ECA, que traz à baila o princípio da proteção integral.





No que tange ao assunto, importante destacar as palavras de Cury (2013, p. 17):

A própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor da época, a nação clamava por um texto infraconstitucional. [...] os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição da pessoa em desenvolvimento.

Logo, o estatuto tem por objetivo a proteção integral ao infante de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado o seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até moral e religiosa. Nesta senda, Nucci (2015, p. 6-7) compartilha:

A proteção integral é princípio da dignidade humana [...], levado ao extremo quando confrontado com o idêntico cenário aos adultos. Possuem crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos.

Destarte, o princípio da proteção integral visa ao melhor interesse aos direitos do público infante-juvenil, da forma mais ampla possível, sempre acima de qualquer outro interesse que envolva infante, haja vista que a obrigação de proteção atualmente não é somente da família, mas do Estado, por se tratar de um dever social, o qual todos estão incumbidos de protegê-los.

Princípio da prioridade absoluta ou do superior interesse

Importante o estudo do princípio da prioridade absoluta, também conhecido por superior interesse, haja vista que este princípio consagra prioridade no atendimento das crianças e dos adolescentes.

Nucci (2015) opina ser um princípio autônomo que encontra respaldo no art. 227, *caput*, da Constituição da República, inclusive destaca que à frente dos adultos devem estar sempre os interesses ligados às crianças e aos adolescentes.





Logo, esse princípio consiste em privilegiar os interesses do público infanto-juvenil abrangidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, seja no ambiente familiar, social ou até mesmo judicialmente, estando este preceito, inclusive, regulamentado no *caput* do artigo 227 da Constituição da República, bem como no *caput* e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao definir este princípio, Amin (2010, p. 20) leciona:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

Ainda, ao discorrer sobre esse assunto, Nucci (2015, p. 8) assevera que: “todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar [...] em todos os aspectos precisam ser o foco principal [...] ao menor em situação vulnerável”.

Com efeito, amparado em previsão constitucional, não admite que outras regras previstas em normas infraconstitucionais prevaleçam sobre este princípio, ainda que possuam caráter prioritário. Além disso, compartilha Nucci (2015) que o “*best interest of the child*” ou o *melhor interesse da criança* é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional.

Além disso, possui como finalidade a facilitação da materialização dos direitos fundamentais garantidos ao público infanto-juvenil, haja vista que seu fundamento reside justamente na vulnerabilidade destes seres que necessitam





de uma proteção especializada e eficaz, sob o prisma do princípio basilar mencionado.

Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse baseia-se na orientação de que legisladores e aplicadores do direito devem sempre adotar as possíveis medidas ou decisões que resguardem os interesses e as garantias do público infanto-juvenil, assegurando seus direitos elencados nos diplomas legais.

Destarte, apesar de já ter sido reconhecido expressamente no art. 5º do Código de Menores de 1979, diploma que adotava a doutrina da situação irregular, foi a partir da Constituição da República de 1988 e da consolidação da doutrina da proteção integral que este princípio ganhou amplitude na sociedade atual.

A esse respeito, destaca Amin (2010, p. 27):

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo artigo 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança.

Observa-se, deste modo, que a aplicação deste princípio é utilizada quando há necessidade de interpretação de normas para resolver questões divergentes, ou até mesmo durante o processo de criação de futuras leis, uma vez que o aplicador do direito deverá propiciar a solução mais benéfica e segura para o público infanto-juvenil, buscando solucionar conflitos, em consonância com seus direitos.

Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Este princípio busca, primordialmente, considerar a vulnerabilidade do público infanto-juvenil durante a interpretação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial pelo disposto em seu artigo 6º, que prevê:





Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990). (Sem grifos no original).

Portanto, o dispositivo supracitado possui como fundamento a utilização das normas especiais para a garantia do público infanto-juvenil, em decorrência de sua fragilidade e da previsão de regras em legislação específica.

Assim, deve-se assegurar aos infantes, além das garantias constitucionais destinadas a todos os cidadãos, direitos que são voltados diretamente à proteção desse público, notadamente diante da situação de crescimento e desenvolvimento social que lhes acompanham.

Dos direitos do público infanto-juvenil elencados no ECA

Em razão da suma importância que o assunto requer e exige, o legislador fez questão de prevê, expressamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, um capítulo sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, haja vista que é obrigatório existir tais referências visando à proteção da criança e do adolescente.

É notório que atualmente a sociedade moderna busca meios tecnológicos de realizar tudo de maneira prática, cômoda, rápida e nova, porém, isso acaba muitas vezes interferindo na educação e cultura dos infantes. Por isso, o direito ao respeito é uma novidade em matéria de direitos individuais, não reproduzida para os maiores de 18 (dezoito) anos, inclusive Nucci (2015, p. 53) compartilha que “o adulto tem o direito à imagem, já o infante tem o direito ao respeito à imagem”.

Destarte, há previsão na interpretação dos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrando-se guardada em seu artigo 17, notadamente ao dispor:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da





identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

Em comento, traz-se à baila o art. 100, *parágrafo único*, inciso V, do ECA, produzindo a seguinte interpretação:

Art. 100. [...]

Parágrafo Único:

[...]

V - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. (BRASIL, 1990).

Com efeito, resta assim evidenciado que tais dispositivos merecem respaldo, haja vista que ambos trazem uma mistura de todos os elementos voltados para a integridade física do infante, resguardando a preservação de imagem através do respeito, ao incluir valores e ideais que são necessários para o desenvolvimento de qualquer criança ou adolescente.

A inserção do público infanto-juvenil na sociedade informacional

Antigamente, a geração de crianças e adolescentes ambicionava outros meios para se relacionar. Em contrapartida, os pais utilizavam outros meios para educá-los, trazendo consigo princípios, cultura e conceitos que proporcionavam o melhor desenvolvimento social do infante.

Por sua vez, o acesso à rede social era restrito. Frisa-se que com o controle que os pais ou responsáveis tinham antigamente com os infantes, em relação ao acesso às redes sociais, obtinha-se um índice menor de violência envolvendo agressores e o público das redes sociais.

Ocorre que, com o surgimento e o avanço tecnológico das redes sociais, o mundo virtual mudou bruscamente e cada vez mais o público infanto-juvenil está bombardeado de novas informações a todo o momento. Seus conceitos estão modernizados, a sociedade constantemente está sofrendo transformações, e as ferramentas que deveria exclusivamente ser utilizado para o trabalho, a pesquisa, o lazer, infelizmente, também passa a ser





mecanismo à prática da violência virtual, mormente envolvendo o público infanto-juvenil, talvez por ser ainda imaturo acerca do assunto.

No entanto, os infantes – relativamente sem discernimento psíquico – já têm perfis nas redes sociais ou absurdamente utilizam-se de perfis com a titularidade de seus pais ou familiares, que expõem seus feitos, hábitos ou atividades diárias através de redes compartilhadas. São estes atos que muitas vezes tornam o infante alvo do agressor, ou seja, a vulnerabilidade a ser destacada.

Neste sentido, Pereira (2015, p. 3) assevera:

Percebe-se que o conteúdo posto na rede nunca é apenas expositivo, mas interage com o receptor da informação gerando diversas situações de contato com conteúdo não desejado pelo internauta.

Desde modo, torna-se evidente de que a sociedade pode perceber que não é novidade que dia após dia o índice de violência, mormente em razão da vulnerabilidade das redes sociais, vem crescendo no país. Atualmente, percebe-se que os infantes ou seus pais visam compartilhar seus “status”, muitos até mesmo suas tarefas diárias, mas não percebem que o reflexo pode gerar resultado diverso do pretendido.

Da prevenção e garantia da segurança do público infanto-juvenil

Da prevenção especial e do poder familiar

A concepção de infância está tradicionalmente ligada à ideia de dependência e fragilidade, provocando na política social a retirada da consideração da autonomia/responsabilidade de crianças e adolescentes, fazendo sobressair suas necessidades às suas capacidades.

Sendo assim, no cenário do público infanto-juvenil, preceitua-se ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao público infanto-juvenil com absoluta prioridade os direitos fundamentais, conforme estabelece o artigo 227, *caput*, da Constituição da República:





Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, importante destacar o disposto no art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Ainda, nesta senda, cabe salientar tal posicionamento de Nucci (2015, p. XV):

A família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado. Entretanto, várias famílias se encontram, hoje, desestruturadas, sem conseguir proporcionar as Crianças ou Adolescentes o saudável ambiente que se espera para um desenvolvimento promissor em todos os prismas.

Desta forma, o poder familiar hodierno caracteriza-se por uma irrenunciabilidade, ou seja, os pais não podem dele dispor, visto que o poder familiar apesar da sua denominação assemelha-se a um dever, conferindo o direito de criação correta do infante, trazendo a ele valores, conceitos e proteção, mas também impondo obrigações, deveres e controles para seu melhor desenvolvimento.

Ocorre que, atualmente, as redes sociais caracterizam-se por democrática e instantânea, sendo um local de vários tipos sociais, e sem dúvidas é nesse exato momento que se imagina a participação dos responsáveis e/ou familiares, entretanto, em razão da grande diversidade e do difícil controle do público infante-juvenil, acaba-se passando informações não adequadas e que causam o infante vulnerável.





Analisando, Pereira (2015, p. 6) opina que “em ambiente virtual os conteúdos geralmente passam despercebidos pelas autoridades e atingem um grande número de pessoas, incluindo crianças e adolescentes usuários de redes sociais”.

Nesta senda, ainda, Pereira (2015, p. 6) compartilha:

Além dessas exposições, ainda restam aquelas que as próprias crianças e adolescentes ou pais relevam nas redes sócias, contando hábitos ou divulgando informações pessoais que ultrapassam o limite da esfera privada e passam a constar na rede de informações.

Certamente, haja vista a vulnerabilidade da criança e do adolescente, é necessário o cuidado e a proteção especial dos pais, familiares e sociedade, no desenvolvimento da personalidade do infante. Além disso, diariamente, deve-se verificar o conteúdo que o infante está acessando nas redes sociais e se estes são compatíveis com sua idade, mormente para evitar prejuízos futuros.

A exposição e utilização do público infanto-juvenil não adequada geram direitos da criança e do adolescente tipificados no ECA, entretanto, necessitam melhor regulamentação ao se confrontarem com conteúdos vinculados as redes sociais.

Por isso, é de suma importância analisar que tais dispositivos mencionados fossem levados, rigorosamente, na plena eficácia, assim se poderia considerar todos garante da segurança do público infanto-juvenil, ampliando, imensamente, a sua proteção ora protegida pelo ECA.

Fatores de vulnerabilidade do público infanto-juvenil no âmbito das redes sociais

As tecnologias de informação e a internet trouxeram para o mundo muitas inovações e pontos positivos, mas, não se pode deixar de citar que trouxeram também alguns males em relação às redes sociais, em especial para os jovens, pois a prática de uso de novas tecnologias e a internet para interação com sociedade se aperfeiçoou e com isso a vulnerabilidade ficou cada vez mais evidente.





Analisando tal posicionamento, Pereira (2015, p. 5) menciona:

Ao permitir a entrada de menores de idade em sites cujo objetivo é a interação social através da publicação de atividades rotineiras e exposição de fotos, acontece a superexposição da criança ou adolescente que inconscientemente atrai diversos outros perigos para si, mostrando-se vulnerável a atuações de marketing, de criminosos ou até mesmo da espionagem da sociedade. [...] Outro estudo, realizado pelo TIC KIDS ONLINE 9, averiguou no ano de 2013 que cerca de 58% das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes internautas é a postagem de fotos ou vídeos nas redes sociais, tornando a exposição da vida íntima tarefa rotineira no uso das novas tecnologias de informação. Além disso, cerca de 61% dos entrevistados, que englobam a faixa etária de 11 a 17 anos, dizem ter interagido com alguma publicidade pelas redes sociais.

A sociedade, as crianças, os pais, familiares e responsáveis estão cada vez mais buscando o uso de novas tecnologias e vivendo de aparências nas redes sociais, porém, primordialmente, estão esquecendo o que disciplina o ECA, ou seja, a prevenção da segurança e a proteção integral da criança e do adolescente.

Vale destacar que estes acessos às redes sociais pelo público infante e até mesmo pelos pais carecem de informações para a exposição da criança e do adolescente, haja vista que não se deve publicar imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais, inclusive nudez, é necessário evitar publicações em locais que identifiquem a casa, a escola, os dados do infante e suas preferências, além de que se algum terceiro vir a postar alguma foto do infante, pode o responsável, imediatamente, solicitar que retire a divulgação inadequada das redes sociais.

Certamente, hoje os “posts” – assim como são divulgados pelos internautas, referindo-se a publicações – nas redes sociais são normais para a sociedade, mas é esquecido que tais atos ocasionam prejuízos e trazem a vulnerabilidade ao autor da publicação e ao público infanto-juvenil, podendo ser contraída pelo infante ou até mesmo pelos próprios genitores.

Desta forma, é cristalino o perigo na exposição do público infanto-juvenil para com as redes sociais, além de que o uso dessas novas tecnologias vem quebrando o crescimento no desenvolvimento infantil, modificando cultura e conceitos das crianças e dos adolescentes, maximizando um problema que se





alastra no tempo, a vulnerabilidade das pessoas, próximo tópico que será mais bem elucidado.

Da vulnerabilidade e do estado de risco

O enfoque de vulnerabilidade, em particular, ao público infanto-juvenil é fortemente visto nas redes sociais, sendo caracterizada em razão de que o infante se encontra em situação de risco e de menor compreensão.

Neste sentido, Azevedo e Guerra (1989), caracterizam o “alto risco como situações em que o adolescente tem probabilidade de sofrer cotidianamente e permanentemente a violação e seus direitos humanos básicos, definindo estes como vitimados”.

Vale salientar que, o problema não se restringe somente aos pais, mas também uma grande parcela a sociedade atual, pois a geração do futuro está sendo bombardeada com milhares de informações a todo o momento, com novos conceitos, porém, não podem se esquecer das consequências que esta modernização vem trazendo para o público infanto-juvenil, cujos reflexos, muitas vezes, são negativos.

Pode-se perceber que se destaca na sociedade o prático – rápido e simples. É a melhor solução para os pais e responsáveis do infante, as tecnologias solucionam muitos problemas em casa e até aquietam seus filhos, porém, esquecem que este uso de internet nesta faixa etária podem trazer muitas “dores de cabeça” aos pais ou responsáveis e prejuízos para a vida do infante, que na maioria das vezes, são irreparáveis.

Desta forma, é notório que o público infanto-juvenil tomou um novo rumo – a modernização. Mas, conseqüentemente, está havendo uma maior vulnerabilidade para o infante e toda a sociedade, haja vista que os novos meios tecnológicos com a inclusão das redes sociais, hoje são os maiores inimigos da criança e do adolescente.

Possíveis alternativas de regulações no uso das novas tecnologias pelo público infanto-juvenil





Diante da vulnerabilidade mencionada acima, ressalta-se que é possível otimizar algumas alternativas que possam regulamentar o uso controlado do público infanto-juvenil nas redes sociais, em conformidade com o art. 4º do ECA.

Neste sentido, Pereira (2015, p. 5) comenta:

O legislador brasileiro previu uma responsabilidade tripla para efetivação dos direitos da criança entre Estado, sociedade e família, e por esse motivo todos os três atores sociais são igualmente responsáveis na luta pela permanência dos direitos inerentes a essa faixa etária.

Considerando tais posicionamentos doutrinários, que transbordam claramente a responsabilidade em cuidar e regular o público infanto-juvenil trazendo que os familiares, sociedade e Estado devem e são subsidiariamente responsáveis pela efetivação e preservação da segurança, bem como visando ao melhor desenvolvimento social do infante.

Neste sentido, traz-se à baila o posicionamento de Custódio (2008, p. 32):

[...] O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização [...] a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

Torna-se, então evidenciado que os princípios basilares garantem ao infante uma proteção, porém, precisam-se objetivar novas normas regulamentadoras à disposição para o público infanto-juvenil, haja vista que atualmente as situações que estão sendo vivenciadas nas redes sociais necessitam de cuidado do poder familiar e da tutela estatal.

Por isso, no cenário atual das redes sociais e o difícil controle ao uso das tecnologias é necessário um maior cuidado e vigilância do público infanto-





juvenil para com o uso das redes sociais, sendo os pais os primeiros responsáveis no processo de desenvolvimento social dos filhos infantes.

Ocorre que, os pais e familiares não têm muito conhecido de tais consequências, bem como sozinhos não conseguirão tornar eficaz tal controle social, sendo este um caso de necessário auxílio da sociedade e Estado, a fim de introduzir na educação essas vulnerabilidades e exposição do público infanto-juvenil, de maneira que possam diminuir e, conseqüentemente, controlar o uso de maneira errônea nas redes sociais.

Em continuidade, podem-se ter normas regulamentadoras que tornassem a internet mais segura, sendo restrito o uso para o público infanto-juvenil, em partida trago como exemplo o pensamento de Pereira (2015, p.11):

Os norte-americanos também já investem em práticas com a finalidade de proteger o público infantil com a criação da lei de proteção da privacidade online de crianças, o intitulado, Children's Online Privacy Protection Act, na busca pela salvaguarda de dados pessoais expostos na rede virtual. Neste cenário mundial de normatização, acredita-se que o Brasil deve abrir portas para a regulamentação do espaço virtual, destacando-se dentre os mais variados ramos do direito, especial atenção a aqueles conteúdos inadequados postos em circulação, desejando de tal maneira a preservação da identidade de crianças e adolescentes bem como respeito ao seu peculiar estágio de desenvolvimento.

Por isso, é obrigatoriamente necessário advertir aos responsáveis mencionados no presente artigo o dever de zelar pela preservação, proteção e desenvolvimento do público infanto-juvenil, procurando através dessas possíveis regulações um suporte à família. Além disso, também é importante buscar um efetivo controle nas redes sociais, haja vista a vulnerabilidade encontrada, dividindo-se a tarefa dos responsáveis, quais sejam, família, sociedade e Estado.

Procedimentos Metodológicos

A abordagem das principais regras metodológicas que devem ser verificadas durante a elaboração de um artigo acadêmico, objetivando a melhor





compreensão quanto à natureza e aos objetivos do trabalho, de modo a contribuir significativamente na qualidade dos resultados obtidos.

Para Demo (2012, p. 11), a metodologia pode ser definida como:

O significado de metodologia, na origem do termo, do estudo dos caminhos, dos instrumentos usados para se fazer ciência. É uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa. Ao mesmo tempo que visa conhecer caminhos do processo científico, também problematiza criticamente, no sentido de indagar os limites da ciência, seja com referência à capacidade de conhecer, seja com referência à capacidade de intervir na realidade.

É por meio dos procedimentos metodológicos adotados em um artigo acadêmico que se encontram as maneiras de solucionar um problema, pois os procedimentos traçam o caminho com a finalidade de atingir o objetivo.

Ressalta-se que, em razão de ser um tema atual, no qual, ainda não existe um grande número de obras publicadas ou considerável acervo disponível, para o desenvolvimento completo e eficaz do artigo, utilizou-se ao método de abordagem dedutivo, visto que é a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa.

Em relação aos objetivos, utilizou-se a pesquisa exploratória, haja vista que possibilitou a verificação da vulnerabilidade do público infante-juvenil nas redes sociais, suas consequências e possíveis regulações, pois a pesquisa exploratória, conforme Cervo (2007, p. 63), “não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar informações, [...] tem como o fenômeno obter uma nova percepção e descobrir novas ideias”, visto que se trata de um assunto novo no meio jurídico.

Além de possuir também uma finalidade de cunho explicativo, haja vista que na elaboração do presente artigo analisaram-se fatos atuais, interpretando-os conforme a lei, visando a identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de fenômenos ou variáveis que afetam o processo de desenvolvimento do público infante-juvenil.

O procedimento técnico utilizado foi o bibliográfico, visto que a pesquisa bibliográfica faz com que aquele que estivesse pesquisando tivesse contato com o que já foi produzido e registrado sobre a mesma, por isso foi elaborado o





presente artigo com o intuito de informatizar aos pais, os responsáveis e a sociedade quão vulneráveis está o público infanto-juvenil nas redes sociais, através da legislação aplicada e os princípios basilares trazidos no presente artigo. Além de levar ao leitor a possibilidade de regulações no uso dessas novas tecnologias aos infantes.

No parecer de Gil (2008, p. 50):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo.

Por isso, este procedimento adotado se denotou necessário para que o assunto fosse abordado com maior precisão.

A abordagem de pesquisa utilizada foi a qualitativa, empregada em virtude da necessidade de informar a vulnerabilidade do público infanto-juvenil nas redes sociais, trazido pelos princípios basilares elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta feita, com os métodos de pesquisa empregados, buscou-se trazer uma reflexão acerca da vulnerabilidade dos infantes inseridos precocemente nas redes sociais, mostrando quão vulneráveis são a essas tecnologias e trazendo quais consequências futuras pode vir a ter para o infante e o próprio seio familiar, indo de encontro com princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerações Finais

Por tudo que foi exibido no presente artigo, sabe-se que a prática do uso abusivo do público infanto-juvenil nas redes sociais possui um imenso campo incapaz de ser calculado e simplesmente compreendido, mas seus efeitos podem ser completamente prejudiciais para as crianças e os adolescentes,





além de restar evidenciados quão vulneráveis são estes infantes através das redes sociais, mormente com o uso abusivo de novas tecnologias.

O tema é extremamente complexo e delicado por possuir formas de se analisar as vulnerabilidades e as consequências decorrentes da utilização e exposição dos infantes, mas tais assuntos inerentes à vulnerabilidade, as redes sociais e a proteção integral do desenvolvimento do infante foram tratadas com imensa prioridade e cautela, destacando-se, ainda, o envolvimento negligente e imprudente dos responsáveis na autorização e facilitação com o uso das redes sociais. Devem, estes, verificar o conteúdo que o infante está acessando nas redes sociais e se são compatíveis com as respectivas idades, mormente para evitar prejuízos futuros que, podem ser irreparáveis.

Em consequência, buscou-se explicar tais consequências desta vulnerabilidade e se é devido que haja regulação para minimizar o uso das redes sociais pelo público infanto-juvenil. Acredita-se que o Estado deve elaborar novas normas de proteção a este público, haja vista que é o responsável direto pela segurança e o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, contudo, obrigatoriamente, os responsáveis e a sociedade devem se unir em prol deste público vulnerável, auxiliando o Estado no que for preciso, em especial ao cumprimento da lei.

Certamente, torna-se evidente de que a sociedade pode perceber que não é novidade que dia após dia o índice de violência virtual, mormente em razão da vulnerabilidade das redes sociais, vem crescendo no país.

Chama a atenção de que atualmente pode-se perceber que os infantes ou seus pais visam compartilhar seus “status”, muitos até mesmo suas tarefas diárias, mas não percebem que o reflexo disso pode gerar resultado diverso do pretendido. Essa negligência, muitas vezes, pode gerar danos irreparáveis.

Importante ressaltar que ao longo do presente trabalho, mormente após a conclusão da pesquisa, constatou-se que as crianças e os adolescentes – no mundo inteiro – precisam de maior atenção e orientação a respeito do uso das tecnologias. Sabe-se que o avanço tecnológico é evidente e um bem necessário, entretanto, não se pode esquecer-se dos prejuízos que pode gerar, em caso de mau uso.

Por fim, restou firme e coerente, diante de qualquer controvérsia ou polêmica, a vulnerabilidade do público infanto-juvenil frente às redes sociais,





devendo urgentemente ser necessário à elaboração de novas políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade e do público infante ao uso correto das redes sociais.

Referências

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos: Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N.A. **Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 22 out. 2016.

_____, Lei. 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. In: Revista do Direito 2008. Disponível em:
<<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em: 01 nov. 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2008. Disponível em:
<<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>>. Acesso em: 23 de out. 2016.





MACIEL, Karia Regina Lobo Andrade, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8ª ed. São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Em Busca da Constituição Federal das Crianças e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAGANINI, Juliana; MORO, Rosângela Del. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**.

<<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/534/526>> Acesso em: 19 de out. 2016.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: Necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. Santa Maria, RS. 2015.

Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf> > Acesso em: 28 de set. 2016.

SALOMON, D. Vieira. **Como fazer uma monografia: Elementos de metodologia do trabalho científico**. 4 ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1974.

SIERRA, Vania Marales. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. 20, n. 1, p. 148-155. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf >

Acesso em: 10 de ago. 2016.

